

A. I. Nº - 095188.0767/09-1
AUTUADO - JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA
AUTUANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 30.08.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0216-02/10

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações sujeitas à legislação do ICMS. Não procedendo assim, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Não acolhido o pedido para cancelamento da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/10/2009, refere-se a exigência de R\$988,52 de ICMS, acrescido da multa de 100%, sob acusação de utilização de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências (docs.fl.04 a 05).

Em complemento consta: “*Apreensão de 595 kg de carne/bovino/traseiro com osso, 488 kg carne bovina dianteiro com osso e quatorze (14) caixas de coxa de frango/congelado/mct/top, as coxas de frango com validade até 30.09.2010, cada caixa contém 16 kg. sendo transportados pelo veículo de placa JRJ 3710, conduzido pelo Sr. José Domingos de Souza, transportando produtos desacompanhados de nota fiscal. Obs: Produtos perecíveis, o contribuinte deverá providenciar o pagamento do ICMS+ MULTA de 100% no prazo de duas horas a partir da data da ciência.*”

No Termo de Apreensão e Ocorrências consta que o veículo que transportava as mercadorias, Placa Policial JRJ 3710 está em nome do Banco Volkswagen S/A, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl.06), no qual, consta que o arrendatário do veículo é Discarnes Dist.de Carnes.

A defesa administrativa foi apresentada pelo contribuinte Discarnes – Distribuidora de Carnes e seus Derivados Ltda, através de advogado legalmente constituído (fls.30 a 34), na qual, o defensor ressalta que sempre agiu de forma idônea e de acordo com a legislação tributária.

Em seguida, argüiu que a aplicação da multa de 100% vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, configurando confisco ao seu patrimônio, além de contrariar o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal. Sobre esta questão, cita lições de renomados professores de direito tributário.

Concluindo, o defensor pede o arquivamento do Auto de Infração, aplicando-se pena de advertência, e se assim não for o entendimento do órgão julgador, que seja reduzida a multa para o percentual de 10%.

Na informação fiscal às fls.59 a 61, o autuante preliminarmente ~~invoca o artigo 180 do PDAE/00~~ para argüir que a ação fiscal reclama crédito tributário contra o Sr. condicão de sujeito passivo da obrigação tributária, porém, a imp

empresa DISCARNES, pessoa jurídica de direito privado sem nenhuma legitimidade para postular neste processo.

Requeru que o presente processo seja encaminhado para arquivamento com base na legislação vigente, por entender que “a postulação foi efetuada por pessoa manifestamente ilegítima”, conforme disposto no artigo 4º do RPAF/99.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige o imposto correspondente ao montante das mercadorias que foram encontradas, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, completamente desacompanhadas de documentação fiscal.

Analizando a manifestação do autuante de que a defesa não foi formulada pelo autuado, verifico que no momento da ação fiscal as mercadorias apreendidas ficaram sob responsabilidade do autuado, na condição de detentor das mesmas, vindo posteriormente, serem transferidas para a empresa Discarnes – Distribuidora de Carnes e Seus Derivados, a seu pedido, conforme Termo de Transferência de Fiel Depositário constante à fl.225, demonstrando seu legítimo interesse como proprietária das mercadorias.

Desta forma, a defesa deve ser conhecida, pois a postulação pelo citado contribuinte não contraria o disposto nos artigos 4º e 10, do RPAF/99.

No mérito, as mercadorias apreendidas sem a documentação fiscal correspondente encontram-se discriminadas no Termo de Apreensão e Ocorrências (fls.04 e 05), e estavam sendo conduzidas pelo autuado no veículo Placa Policial JRJ 3710 tendo como arrendatário Discarnes – Distribuidora de Carnes e Seus Derivados, a qual, apresentou defesa sem questionar a acusação fiscal, mas tão-somente a multa que foi aplicada, por considerá-la confiscatória.

A legislação tributária determina que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes do ICMS sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à legislação do ICMS (art.201, I, do RICMS/97), respondendo solidariamente pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino.

Portanto, no que tange às mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, está caracterizado o descumprimento ao artigo 201, do RICMS/97, uma vez os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações sujeitas à legislação do ICMS, sendo devido atribuir ao autuado a responsabilidade solidária por aceito transportar mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

A Lei nº 7.014/96, na alínea “d” do inciso III de seu artigo 6º, prevê a responsabilidade tributária dos transportadores em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Pelo que se vê, o dispositivo legal acima citado, atribui a responsabilidade solidária ao transportador por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal exigível, haja vista que no momento da entrega do volume pelo remetente, o autuado deve exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias a serem transportadas.

Restando caracterizado o cometimento da infração, ou seja, da constatação de transporte de mercadorias sem documentos fiscais, a multa pelo descumprimento da obrigação principal neste processo, foi enquadrada corretamente, qual seja de 100%, conforme previsto no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

A insurgência do impugnante se resume exclusivamente a redução ou cancelamento da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal. Ressalto a legalidade da multa aplicada, tendo em vista que está prevista no artigo 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, não podendo ser negado o pedido de sua exclusão ou redução, visto que a penalidade impõe cometida, e este órgão julgador não tem competência para aplicá-la.

cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 095188.0767/09-1, lavrado contra **JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$988,52**, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR